



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI 2.017, DE 2019,
E Nº 2.767, DE 2019, APENSADO.**

Institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e altera a Lei nº 11.124, de 2005, para estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos do Tesouro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e altera a Lei nº 11.124, de 2005, para estabelecer mecanismo de descentralização e transparência dos procedimentos decisórios em programas habitacionais financiados com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 2º O SISHAB tem por objetivo principal garantir a legalidade, a transparência e a imparcialidade na definição dos beneficiários do PNHU, no

âmbito do PMCMV, contribuindo para a universalização do acesso à moradia digna, de forma justa e democrática, destinando recursos públicos para combater o déficit habitacional.

Art. 3º O SISHAB, sob a gestão do Poder Executivo Federal, no âmbito do PMCMV, deverá:

I – possibilitar a inserção de dados de candidatos a beneficiários do Programa pelos Estados, Prefeituras, Entidades Organizadoras (EO), e pelos próprios candidatos interessados;

II – consolidar os dados de cadastros locais de candidatos existentes previamente à sua implantação;

III – identificar os candidatos aptos aos benefícios do Programa, por meio de um processo de enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

IV – realizar sorteio para seleção de beneficiários, entre os candidatos aptos; e

V – possibilitar o acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de candidatos e beneficiários inscritos no Programa.

Art. 4º O enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, nos termos do inciso III do artigo 3º desta Lei, serão realizados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros da Administração Pública direta e indireta dos entes federados, podendo incluir, entre outros:

I – Cadastro do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

II – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

IV – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

V – Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (SIACI);

VI – CADASTRO ÚNICO;

VII – Outras bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Banco Central do Brasil (Bacen), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Sistema Único de Saúde (SUS), Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), Cartórios de Registro de Notas, Departamentos Estaduais de Trânsito (Detran), Secretarias Estaduais de Habitação e Secretaria Municipais de Habitação.

Art. 5º Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SISHAB os cadastros com todas as informações necessárias sobre os potenciais beneficiários do PMCMV, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O SISHAB poderá ser utilizado no âmbito de programas habitacionais estaduais e municipais, por meio de convênio entre a União e os entes interessados.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores para as inscrições dos candidatos a beneficiários, exceto no caso dos convênios previstos no art. 6º desta Lei, hipótese em que os custos de gestão e operação do SISHAB poderão ser compartilhados com os entes interessados.

Art. 8º As despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema serão custeadas por dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º O Poder Executivo Federal deverá implantar o SISHAB, com todas as funcionalidades previstas no art. 3º, em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10º O inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 7º

.....
II – ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, na forma da Lei que dispõe sobre o Sistema de Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

..... ” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.124, de 16 de junho 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para efeito de observação do princípio elencado na alínea “c”, do inciso I, do caput do art. 4º, a seleção de beneficiários de financiamentos habitacionais com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do SNHIS, deverá ser feita mediante mecanismo de sorteio, por método eletrônico e de fácil acesso, com divulgação imediata, nos termos de regulamento”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente